



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085414-37.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCÉLIA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1085414-37.2023.8.26.0100

Apelante: Maria Lucélia Amaral

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 10.017

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação sob o procedimento comum ajuizada em face de instituição financeira por meio da qual pleiteia a restituição em dobro de valores cobrados em excesso e indenização por danos morais.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se os descontos realizados pelo banco réu encontram respaldo contratual e, em caso negativo, se há obrigação de ressarcimento em dobro e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. O réu apresentou contratos aptos a indicar a existência de outras dívidas contraídas pela autora. Por outro lado, a autora não comprovou o pagamento das parcelas do contrato juntado por ela, ônus que lhe cabia.

5. O conjunto probatório não permite concluir pela existência de excesso nos descontos realizados pelo réu. Ausente a verossimilhança nas alegações da autora.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1.059.

A r. sentença (fls. 572/577), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE PARCIAL TUTELA ANTECIPADA movida por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MARIA LUCÉLIA AMARAL contra BANCO SANTANDER S.A.

Torno sem efeito jurídico alguma decisão judicial acautelatória que cuidou de abraçar a figura da autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo - a arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 615/622). Sustenta, em síntese, ter celebrado “Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem Novação” com o Réu com o intuito de quitar dívidas anteriores, por meio do qual foi acordado o pagamento mensal no valor de R\$ 240,89 (duzentos e quarenta e reais e oitenta e nove centavos). Contudo, relata sofrer descontos muito acima das parcelas acordadas, por vezes, acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a demonstrar a má-fé do Banco. Estes fatos, segundo narra, ensejam o dever de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma, ainda, a presença de omissão na r. sentença recorrida, pois o juízo *a quo* não teria apreciado os extratos bancários juntados pela autora nos autos. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 72).

Contrarrazões às fls. 626/635, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por Maria Lucélia Amaral em face do Banco Santander (Brasil) S/A por meio da qual pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados em excesso e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/14).

No mérito, a controvérsia cinge-se em analisar se os descontos a maior sofridos pela autora encontram respaldo contratual e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir, em dobro, os excessos descontados de seu benefício previdenciário,

bem como pagar indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com o Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem Novação nº 210253193 (fls. 61/68), firmado com o réu em 12/04/2023 (fl. 68) - e não em 20/01/2021, como alegado na petição inicial (fl. 3) -, e engloba duas operações bancárias (fl. 61): STL PLT MC nº 0178000886490-00, vencida em 10/05/2018, com saldo devedor na monta de R\$ 936,57 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos); e REFIN nº 0776000380570-32, vencida em 06/08/2018, com saldo devedor na monta de R\$ 53.525,75 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Através do aludido contrato, a autora se obrigou a quitar o valor total de R\$54.462,32 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 95 (noventa e cinco) parcelas de R\$ 240,89 (duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) cada (fl. 61).

Por sua vez, o banco réu instruiu a contestação com o contrato de cartão de crédito consignado nº 115681705, proposta nº 00852829343, firmado em 21/09/2016 (fls. 135/143), solicitação de saque no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) (fl. 136), faturas do cartão de crédito em questão (fls. 144/305), extrato evolutivo da dívida oriunda do cartão (fls. 306/324) e telas sistêmicas sobre a transferência do valor sacado para a conta corrente da autora (fls. 325/327).

Na contestação, o réu afirma ter a autora solicitado outros três saques, nos valores de R\$ 420,33 (quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), R\$ 504,68 (quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 1.929,66 (mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) (fls. 115/116).

Ainda, o Banco juntou a íntegra do contrato de refinanciamento nº 227033870 às fls. 126/128. Na contestação, anexou, à fl. 120, trecho do referido contrato, segundo o qual há indicação de ter sido emitido em 20/08/2021 e ser relativo à repactuação do instrumento contratual anterior de nº 866340685-1. O valor total do contrato consta às fls. 133/134, qual seja, R\$ 65.619,25 (sessenta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), dividido em 96 (noventa e seis) parcelas no montante mensal de R\$ 1.265,07 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos). Por fim, em razão deste ajuste, o réu indicou ter transferido à conta bancária da autora a monta de R\$ 5.716,64 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 120/121).

Anote-se, ademais, constar à fl. 344 *print* juntado pelo réu, a fim de comprovar o cumprimento da tutela de urgência, de contrato com numeração diversa (nº 871618461, fl. 344), mas que contém as mesmas condições do refinanciamento mencionado na defesa (nº 227033870, fl. 120).

Depreende-se, do conjunto probatório colhido nos autos, a existência de, ao menos, três ajustes celebrados entre as partes: Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem Novação nº 210253193 (fls. 61/68), firmado em 12/04/2023 (fl. 68), com pagamento via boleto (fl. 61); Contrato de cartão de crédito consignado nº 115681705, firmado em 21/09/2016 (fls. 135/143), descontado da folha de pagamento; e Contrato de Refinanciamento nº 227033870 (fls. 126/128), emitido em 20/08/2021 (fl. 120), descontado da folha de pagamento.

Como se verifica, o réu trouxe aos autos a existência de outras dívidas contraídas pela autora. Algumas são descontadas diretamente da folha de pagamento, a exemplo do contrato de refinanciamento (fl. 58); e outras, da conta corrente da recorrente, como parece ser o caso do ajuste juntado pela autora (fl. 525).

Por outro lado, a apelante deixou de comprovar o recebimento dos boletos bancários aptos a comprovar a cobrança do Instrumento Particular no valor em que ajustado, com parcelas na quantia de R\$ 240,89 (duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) cada (fl. 61); tampouco demonstra ter realizado o pagamento das parcelas deste acordo, ônus de sua incumbência, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, por se tratar de contrato sem novação, a cláusula 5ª do referido contrato juntado pela recorrente (fls. 61/68) consigna o restabelecimento das cláusulas e condições previstas nos ajustes vencidos, ora englobados no Instrumento Particular, nos seguintes termos: *se, no vencimento das parcelas previstas neste Instrumento, o CLIENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) não efetuarem o pagamento, ou sobrevindo qualquer das hipóteses retratadas na cláusula 6ª deste Instrumento, ficam imediata e automaticamente reestabelecidas todas as cláusulas e condições dos instrumentos originários indicados no campo 4, inclusive quanto às hipóteses de vencimento antecipado e quanto às garantias constituídas para aqueles instrumentos, podendo o BANCO, independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, exigir, de imediato, por meio dos instrumentos originários mencionados e caracterizados no campo 4, a totalidade de seu crédito, devidamente acrescido, desde a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

data da inadimplência dos instrumentos originários, dos encargos de inadimplência pactuados naqueles instrumentos (campo 4) (fl. 64).

Em outras palavras, os contratos juntados pelo réu apontam a existência de diversas dívidas contraídas pela autora, ao passo que a recorrente não comprovou o pagamento, via boleto, do montante pactuado no Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem Novação nº 210253193.

Portanto, à míngua de maiores elementos, o conjunto probatório não permite identificar se os valores descontados pelo réu apresentam, de fato, algum excesso. Resta ausente a verossimilhança nas alegações da autora, portanto, e tal incumbência é atribuída a ela por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, o recurso da autora não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e do Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça concedida à recorrente (fl. 72).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator